

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ,, Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital n.º: 1002498-40.2020.8.26.0038
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública Cível - Tratamento médico-hospitalar
 Requerente: 1Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Prefeitura Municipal de Araras

Juiz de Direito: Matheus Romero Martins

Vistos.

Trata-se de *ação cível pública* proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ARARAS, na qual sustenta que a pandemia do COVID-19 possui forte grau de infecção e legalidade, sendo por esse motivo editada a Lei Federal n. 13.979/2020. Tal compêndio legal dispõe sobre medidas de enfrentamento sobre a propagação do vírus, estabelecendo dentre outras providências o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes. Em complemento, a Portaria do Ministério da Saúde n. 356/2020 estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município dispor a respeito da quarentena. Já no Estado de São Paulo foram editados os Decretos ns. 64.881/20, 64.920/20, 64.967/20 e 64.994/20, estabelecendo a quarentena em todo o seu território com respectivas prorrogações. Todavia, o Decreto de n. 64.994/20 instituiu o retorno gradual da economia dos municípios, considerando as condições de propagação da doença e capacidade hospitalar apuradas em âmbito regional. Nos termos dessa normativa, a cidade de Araras/SP pertence ao Departamento Regional de Saúde (DRS) de Piracicaba, à qual foi atribuída a classificação "laranja" (fase 2), pertinente às fases de retomada da economia. Sucede que o Município de Araras editou o Decreto n. 6.690/2020, no dia 22 de maio de 2020, estabelecendo a reabertura da economia local de forma mais abrangente, a partir de 1º de junho de 2020, contrariando o regulamento estadual edital em momento posterior. Diante disso, foi expedida recomendação ao Sr. Prefeito para que procedesse à adequação ao Decreto Estadual e à classificação da DRS


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAS
FORO DE ARARAS
2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Piracicaba, o que, contudo, foi refutado. Ou seja, mesmo ciente das restrições estaduais, o Prefeito do Município de Araras manteve a reabertura das atividades não essenciais que realizem atendimento presencial, dentre as quais menciona academias, clubes, restaurantes e lanchonetes. Essa postura contraria as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), além da Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo, destinadas à contenção da doença através de uma retomada da economia com um viés mais restritivo. Noutro giro, salienta a necessária coordenação entre Estado e Municípios nas políticas de enfrentamento da pandemia não só pela integração do SUS, mas, principalmente, pela administração dos leitos de UTI pelo Estado de São Paulo, retirando o espectro meramente local da regulamentação. Por fim, destaca que a competência legislativa conferida aos Municípios possui índole suplementar em relação aos demais entes, conforme leitura dada ao disposto pelo art. 30, inciso II, da CF/88 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Defronte a esse quadro, requer seja concedida tutela de urgência para impor ao Município de Araras a obrigação de fazer consistente no *cumprimento de Decreto Estadual, n. 64.994 de 28.05.2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que se refere à pandemia de COVID-19, enquanto perdurar seus efeitos, SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, não previstas na fase 2, cor laranja, autorizada pelo Plano São Paulo, instituído pelo DECRETO MUNICIPAL Nº n. 6.690/2020 e determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, "a" da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, Agência. 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.*

Documentos acostados às fls. 20/50.

É o relatório. Fundamento e decido.

De proêmio, anoto a plena legitimidade do Ministério Público na defesa de direito coletivo à saúde (art. 129, inciso II c/c 196 da CF/88), assim como o acerto da presente via para a pretensão em voga, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7.347/85.

Superado esse introito, observo que a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública demanda a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo proceder-se à análise perfunctória sobre tais pilares (art. 12 da Lei n. 7.347/85).

No caso vertente, o *Parquet* visa obter medida liminar que garanta o devido cumprimento das disposições do Decreto Estadual n. 64.994/2020 pelo Município de Araras/SP, considerando a direta contrariedade a seus preceitos pelo Decreto Municipal n. 6.690/2020, que estabelece medidas mais flexíveis para a retomada da economia local, no contexto da pandemia do COVID-19.

Pois bem.

A devida tutela ao direito à saúde é pressuposto básico de uma vida digna e a sua proteção em nosso ordenamento jurídico é ampla, contando com disposição expressa de nossa Constituição da República de 1988, que assim estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Isto é, incumbe às três esferas do Poder Executivo a delimitação de políticas públicas necessárias não só à prevenção das doenças, mas também ao devido tratamento voltado à recuperação daquele que se vê acometido por uma dada moléstia.

Por oportuno, trago à baila a seguinte passagem doutrinária do doutrinador Dirley da Cunha Júnior a respeito do referido tema:

"O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito. Nada obstante, a Constituição brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde. (...)

A efetivação do direito social à saúde depende obviamente da existência de hospitais públicos ou postos públicos de saúde, da disponibilidade de vagas e leitos nos hospitais e postos já existentes, do fornecimento gratuito de remédios e existência de profissionais suficientes ao desenvolvimento e manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Na ausência ou insuficiência dessas prestações materiais, cabe indiscutivelmente a efetivação judicial desse direito originário à prestação. Assim, assiste ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ,, Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

titular do direito exigir judicialmente do Estado uma dessas providências fáticas necessárias ao desfrute da prestação que lhe constitui o objeto. (DA CUNHA, Dirley. Custo de Direito Constitucional. 9ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2015. Pgs. 611/612.)

Justamente por essa diretriz fundamental, o Sistema Único de Saúde - SUS foi implementado com a integração da União, dos Estados e os Municípios com vistas a prestar todo o aparato de saúde à população brasileira (Lei n. 8.080/90), conforme os parâmetros (universalidade/integralidade) e as especificidades dos serviços.

No contexto específico dos autos, observa-se que o Estado de São Paulo atuou com a prudência devida na contenção e tratamento da pandemia do COVID-19 ao decretar a quarentena em todo o Estado, a partir do dia 22 de março de 2020 (Decreto Estadual n. 64.881/2020), sendo prorrogada até o fim do mês de maio.

Essa medida restritiva à circulação de pessoas e ao desempenho de atividades econômicas foi primordial para a devida contenção do vírus, que já demonstrou o seu alto grau de propagação e letalidade. E, como efeitos reflexos, o sistema de saúde do Estado de São Paulo não entrou em colapso e, por outro lado, o governo estadual redimensionou os leitos de UTI disponíveis, criando novas alternativas, como os hospitais de campanha.

Entretanto, a tutela à saúde de forma indefinida e sem a gradual retomada das práticas sociais mostrou-se inviável, mormente em um país subdesenvolvido, atingido por uma alta taxa de desemprego e com uma economia vacilante.

Vale dizer, caso a quarentena se prolongue sem qualquer abertura, as pessoas serão atingidas não só pelo COVID-19, mas também por doenças físicas e mentais provocadas pela miséria e pelo desemprego. Em agravo, os serviços públicos ainda que essenciais entrarão em colapso pela ausência de arrecadação tributária, provocada pela paralisia econômica.

O quadro que acabei de desenhar é deveras complexo e requer ponderação de interesses igualmente preponderantes para a vida de todos, bem como para o desenvolvimento social.

Em suma, a saúde compõe o núcleo do mínimo existencial, mas só pode ser tutelada se houver o aparelhamento do Estado, intimamente atrelado à atividade econômica.

Justamente com base nessa visão, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto n. 64.994/2020, em 28 de maio de 2020, que estabeleceu o chamado "PlanoSP", voltado a flexibilizar de forma gradual a quarentena outrora imposta, levando em consideração a estrutura do sistema de saúde disponível e o nível de infecção pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ,, Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

COVID-19, nas diversas regiões do Estado.

No esquema traçado, o Município de Araras/SP foi vinculado ao Departamento Regional de Saúde (DRS) de Piracicaba, à qual foi atribuída a classificação laranja, denominada como fase de controle.

Nessa etapa, para além dos serviços essenciais listados pelo Decreto Estadual n. 64.881/2020, foi permitida a abertura ao público dos estabelecimentos e serviços não essenciais, desde que restritos à atividades imobiliárias, às concessionárias de automóveis, aos escritórios e ao comércio em geral. Contudo, ainda permanecem excluídos desse rol a abertura de locais públicos, bares, restaurantes e similares, salão de beleza, academias, teatros, cinemas, bem como qualquer atividade que causa aglomeração de pessoas (Página 12 do "PlanoSP" disponível em https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PlanoSP_vf5.Pdf).

Portanto, o funcionamento desses setores da economia foram postergados para as demais fases do plano de reabertura, sendo esta a diretriz a ser adotada na DRS de Piracicaba a partir de 1º de junho de 2020.

Todavia, o Prefeito do Município de Araras/SP antecipou-se ao Governo Estadual e no dia 22 de maio de 2020 editou o Decreto Municipal n. 6.690/2020, que estabeleceu o plano de abertura da economia local, abarcando atividades que extrapolam os limites estabelecidos o "PlanoSP". De forma a elucidar, destaco que a referida norma permitiu a retomada das atividades de estacionamento de veículos, academias de musculação, ginástica e pilates, centros de estéticas, barbearias, cabeleireiros, manicures/pedicures, estúdios de tatuagem, bares, restaurantes e congêneres, dentre outros.

Devidamente alertado sobre tal conflito de normas por criteriosa recomendação expedida pela Exma. Promotora de Justiça (fls. 46/49), o Prefeito Rubens Franco Júnior recusou em adequar os termos do decreto municipal àquele expedido pelo Estado de São Paulo (fls. 50). Como justificativa, sustentou que a maior abertura às atividades econômicas estaria assentada no disposto pelo art. 7º do Decreto Estadual n. 64.994/2020, assim como nas avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, a meu aviso, a tese suscitada pelo *Parquet* constitui a plausibilidade do direito invocado, além de revelar evidente *periculum in mora*, pelas seguintes razões.

Em um primeiro plano, destaca-se que a União Federal e os Estados Membros possuem competência legislativa concorrente para legislar acerca do direito à saúde (art. 24, inciso XII da CF/88), cabendo aos Municípios apenas complementar tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ,, Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

regras desde que adequado ao interesse local (art. 30, inciso II da CF/88).

Sobre esse tema, trago à baila a seguinte lição doutrinária propugnada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu Curso de Direito Constitucional:

Aos Municípios é dada legislar para suplementar a legislação estadual, e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II, da Constituição. A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. Não é dada ao Município dispor, em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal, ou estadual. A superveniência de lei, federal, ou estadual, contrária à municipal, suspende a eficácia desta. (MENDES, Gilmar Mendes. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 911) (Destaque nosso)

A propósito, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal reforçou tal posicionamento ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341/DF acerca da Medida Provisória n. 926/2020, sendo pertinente a seguinte transcrição do voto dado pelo Ministro Alexandre de Moraes:

“Obviamente que a competência comum administrativa não significa que todos podem fazer tudo. Isso gera bagunça. Significa que a partir da predominância do interesse, a União deve editar normas de interesse nacional, os estados, regional e os municípios visando o seu interesse local. Não é possível que ao mesmo tempo a União queira ter monopólio da condução normativa da pandemia sobre estados e municípios. Isso não é razoável. Como não é possível que os municípios queiram se tornar repúblicas autônomas dentro do Brasil”.

Ou seja, as diretrizes traçadas pelo Governo Estadual devem ser observadas pelos Municípios, cabendo a estes apenas disciplinar as peculiaridades do sistema local de saúde, sem frustrar o objetivo traçado e concatenado pelo Estado.

Entretanto, no caso em tela, o Prefeito do Município de Araras não observou tal diretriz, pois decidiu romper os limites impostos pelo Governo Estadual à região da DRS de Piracicaba, flexibilizando de maneira mais agressiva a quarentena até então vigente.

Como muito bem salientado pela competente Promotora de Justiça, tal postura pode frustrar todo o plano estadual de contenção do vírus, além de afetar a administração dos leitos de UTI espalhados por todo o Estado. Isso porque o aumento da propagação do COVID-19 causada por uma abertura ampla do comércio poderá consumir rapidamente os 10 (dez) leitos de UTI disponíveis no município, induzindo à transferência dos ararenses para outras unidades de terapia intensiva, situadas em municípios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

região, fugindo assim das projeções outrora estabelecidas (http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Leitos_Listar.asp?VCod_Leito=74&VTipo_Leito=3&VListar=1&VEstado=35&VMun=&VComp=).

Por oportuno, é imperioso informar que o Município de Araras possui população estimada de 134.236 habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araras/panorama>), apenas 10 (dez) leitos de UTI disponíveis e 113 casos confirmados de COVID-19, sendo que nos últimos 10 (dez) dias (19 a 29 de maio de 2020) houve um aumento 71% (setenta e um por cento) dos infectados (<http://araras.sp.gov.br/coronavirus/> <https://araras.sp.gov.br/noticias/22967>).

Portanto, o decreto editado pelo Prefeito do Município de Araras padece de inconstitucionalidade nos pontos em que extrapola os ditames do Decreto Estadual n. 64.994/2020, colocando em risco a eficácia desse planejamento da retomada econômica de São Paulo.

Neste ponto, insta salientar que o art. 7º do Decreto Estadual n. 64.994/2020 de fato possibilita que os Prefeitos Municipais flexibilizem os critérios estabelecidos.

Contudo, ao Estado não incumbe delegar a fixação de parâmetros mínimos de necessários à tutela do direito à saúde, em pleno combate à pandemia. Como já dito, a Constituição Federal de 1988 estabelece de forma clara a competência concorrente da União Federal e dos Estados Membros para legislar acerca do direito à saúde, cabendo aos Municípios apenas complementar. Logo, se o Decreto Estadual estabelece parâmetros mínimos de proteção, inexistente espaço para que o Município "revogue" tais disposições no uso de sua competência complementar. Nesse sentido, o art. 7º do Decreto Estadual n. 64.994/2020 também padece de vício de inconstitucionalidade, por criar uma delegação legislativa em dissonância ao previsto em nossa Carta Magna.

E, ainda que se admitisse a validade dessa norma, observo que os motivos elencados pelo Prefeito Municipal de Araras (fls.50) para a manutenção do aludido decreto não possuem caráter científico. Isto é, em sua motivação o gestor municipal não trouxe qualquer dado estatístico/epidemiológico ou parâmetros de ocupação hospitalar que possibilitasse a análise dos pilares da sua decisão. Em arremate, observa-se que o Decreto Municipal n.6.690/2020 não coaduna com os parâmetros de ocupação do comércio e o respectivo horário de funcionamento, trazidos pelo anexo III, do Decreto Estadual n. 64.994/2020, referenciados pelo art. 7º desse regulamento.

Defronte a todo esse quadro, resta patente a pertinência da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público para impor ao Município de Araras a devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ,, Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obervância do Decreto Estadual n. 64.994/2020.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para compelir o MUNICÍPIO DE ARARAS a *cumprir o Decreto Estadual n. 64.994 de 28.05.2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia de COVID-19, enquanto perdurar seus efeitos, SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, não previstas na fase 2, cor laranja, autorizada pelo Plano São Paulo, instituído pelo DECRETO MUNICIPAL Nº n. 6.690/2020 e determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, "a" da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, Agência. 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal do gestor municipal.*

Cite-se e intime-se o Município de Araras via mandado com a máxima urgência.

Intime-se pessoalmente o Prefeito do Município de Araras para que tome ciência da decisão e das penalidades que podem sobre ele recair na hipótese de descumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a natureza do direito aqui disputado.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Araras, 29 de maio de 2020.

Matheus Romero Martins
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA